

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 007/2026

Prefeitura Municipal de Juara – Estado de Mato Grosso

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT**

Sr. Luis Carlos Correia

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 007/2026

Objeto: Construção da Escola Estadual da Polícia Militar Tiradentes "Cabo Israel Wesley Prado de Almeida" – Juara/MT

Valor Estimado: R\$ 15.344.305,24 (quinze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos)

ML ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **21.944.063/0001-76**, com sede em [Endereço Completo da Sede], neste ato representada por seu Diretor e Representante Legal, o Sr. **MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº [Inserir RG] e inscrito no CPF sob o nº 005.XXX.XXX.486-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 20.1 do Edital**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do Edital, que estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **18 de junho de 2026**, o prazo final para protocolo de impugnação é **13 de junho de 2026**, estando a presente peça protocolada dentro do prazo regulamentar.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como escopo a **retificação dos itens 7.2.5 e 7.2.6 do Edital** (Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Técnico-Operacional), em razão da ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, bem como da omissão de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Trata-se de obra de **alta materialidade** — R\$ 15.344.305,24 — cuja complexidade técnica e operacional demanda critérios objetivos e proporcionais de qualificação, sob pena de comprometer gravemente a execução contratual e o interesse público.

3. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

3.1. Da Redação Atual do Edital

Os itens 7.2.5.1 e 7.2.6.1 do Edital limitam-se a exigir a comprovação de aptidão para execução de serviços de "*complexidade tecnológica e operacional compatível ou semelhante*" ao objeto licitado, sem qualquer parametrização objetiva quanto a:

- (a) Quais são as parcelas de maior relevância técnica da obra;
- (b) Quais quantitativos mínimos devem ser comprovados nos atestados;
- (c) Qual o porte mínimo de obra que seria considerado "compatível".

3.2. Do Risco Concreto à Execução Contratual

A construção de uma unidade escolar de grande porte envolve, no mínimo, os seguintes sistemas de alta complexidade técnica:

Parcela	Complexidade	Risco de Inexecução
Fundações e Infraestrutura	Alta — exige sondagem, dimensionamento e equipamentos específicos	Comprometimento estrutural total
Estrutura de Concreto Armado	Alta — exige controle tecnológico rigoroso	Risco de colapso estrutural
Cobertura Metálica	Média-Alta — exige mão de obra especializada	Infiltrações e danos ao patrimônio
Instalações Elétricas (MT/ BT)	Alta — exige projeto e execução por profissional habilitado	Risco de incêndio e interdição
Instalações Hidrossanitárias	Média — exige conformidade com normas ABNT	Insalubridade e interdição sanitária
Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio	Alta — exige certificação do Corpo de Bombeiros	Impedimento de habite-se
SPDA (Para-raios)	Média — exige conformidade NBR 5419	Risco de sinistro

A ausência de exigências técnicas proporcionais permite que empresas **sem qualquer experiência comprovada** em edificações deste porte e tipologia sejam habilitadas, expondo a Administração ao risco de:

- (i) Inexecução contratual e abandono de obra;

- (ii) Necessidade de nova licitação com custos majorados;
- (iii) Atraso na entrega de equipamento público essencial à comunidade;
- (iv) Responsabilização dos agentes públicos por falha no planejamento (art. 18, Lei 14.133/2021).

4. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

4.1. Da Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica nos seguintes termos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º deste artigo;

*§ 1º A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser demonstrada mediante apresentação de atestados referentes a **parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo** da obra, do serviço ou do fornecimento, a serem definidas no edital."*

O dispositivo legal é inequívoco: compete ao edital **definir** as parcelas de maior relevância. A omissão desta definição configura vício no instrumento convocatório, comprometendo a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU possui entendimento pacífico e reiterado sobre a matéria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Acórdão 1.284/2003 – Plenário (Rel. Min. Ubiratan Aguiar):

"A Administração deve justificar tecnicamente a escolha das parcelas de maior relevância e fixar os percentuais mínimos de comprovação nos atestados de capacidade técnica, sob pena de permitir a habilitação de empresas sem capacidade real para a execução do objeto."

Acórdão 2.882/2008 – Plenário:

"A ausência de definição de parcelas de maior relevância pode tanto restringir indevidamente a competição quanto comprometer a qualidade da execução contratual."

Súmula 263/TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

4.3. Da Violação aos Princípios da Administração Pública

A omissão editalícia viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- (a) **Princípio da Eficiência** (art. 37, CF/88) — ao não assegurar que o contratado terá capacidade real de executar a obra;
- (b) **Princípio do Julgamento Objetivo** (art. 5º, Lei 14.133/2021) — ao deixar a análise dos atestados ao arbítrio subjetivo da Comissão, sem parâmetros claros e mensuráveis;
- (c) **Princípio do Planejamento** (art. 18, Lei 14.133/2021) — ao demonstrar falha na fase preparatória da contratação, que deveria contemplar a definição de critérios técnicos proporcionais;

(d) Princípio da Isonomia (art. 5º, Lei 14.133/2021) — ao igualar, na prática, empresas com capacidades técnicas díspares, tratando desigualmente os iguais e igualmente os desiguais.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a violação aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e aos princípios constitucionais da Administração Pública, a Impugnante **REQUER** a Vossa Senhoria:

- a) O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;
- b) A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente nos itens 7.2.5 e 7.2.6, para que sejam definidas, de forma objetiva, as **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo** da obra, incluindo, no mínimo:

Parcela Sugerida	Justificativa Técnica
Construção de Edificação Institucional/Escolar	Tipologia do objeto licitado — complexidade funcional e normativa específica
Estrutura de Concreto Armado	Parcela de maior valor e complexidade estrutural do empreendimento
Cobertura Metálica	Parcela de relevância técnica significativa — exige mão de obra especializada
Instalações Elétricas de Média e Baixa Tensão	Segurança e funcionalidade do equipamento público

- c) A inclusão da exigência de comprovação de execução de **quantitativos mínimos** para as parcelas de maior relevância, limitados a **até 50% (cinquenta por cento)** do quantitativo total orçado pela Administração, em conformidade com a Súmula 263 do TCU;

d) A REPUBLICAÇÃO do edital retificado, com a conseqüente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a impugnação, que a decisão seja **devidamente fundamentada** nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para fins de eventual recurso administrativo ou representação ao Tribunal de Contas.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Juara/MT, _____ de _____ de 2026.

MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SOARES

CPF: 005.XXX.XXX.486-21

Diretor – Representante Legal

ML ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 21.944.063/0001-76